



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000560/2008-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.155 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

IRPF. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35 e Recurso Extraordinário RE 601.314/SP, de repercussão geral.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA EM CONJUNTO. NULIDADE.

A falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, implica nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2301-006.059, de 08/05/2019, cancelar o lançamento sobre os depósitos bancários na conta nº 835-4, nos termos das razões de decidir do Acórdão nº 2301-005.143 (e-fls. 367 a 378).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.155 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000560/2008-63

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 437 a 441), em face do Acórdão n.º 2301-006.059 (e-fls. 430 a 435), que integrou o Acórdão n.º 2301-005.143 (e-fls. 367 a 378), ambos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 08/05/2019 e 14/09/2017, respectivamente, assim ementados:

Acórdão n.º 2301-005.143

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2003, 2004 IRPF. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula CARF n.º 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, §3º da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF n.º 35 e Recurso Extraordinário RE 601.314/SP, de repercussão geral.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA EM CONJUNTO. NULIDADE.

A falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, implica nulidade do lançamento (Súmula CARF n.º 29) e independe da apresentação da declaração de ajuste anual em separado.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de cancelar a exigência fiscal somente sobre os depósitos bancários efetuados na conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco, em virtude da falta de intimação da co-titular; vencidos os conselheiros Andrea Brose Adolfo, João Maurício Vital e João Bellini Júnior, que negavam provimento ao recurso voluntário, em sua totalidade, aplicando o entendimento, quanto à Súmula CARF 29, do Acórdão CSRF 9202-003.742.

Acórdão nº 2301-006.059

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO. CABIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a inexistência de análise de matéria sobre a qual a turma deveria ter se manifestado em acórdão exarado pelo CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. Súmula CARF nº 99 Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2301-005.143, de 14/09/2017, manter o lançamento sobre os depósitos bancários na conta nº 835-4, nos termos da Súmula Carf nº 29.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho em Embargos (e-fls. 444 a 47), cujos fundamentos seguem transcritos:

Compulsando os autos, entendo que assiste razão à embargante.

No Acórdão do Recurso Voluntário nº 2301-005.143 foi dado provimento parcial para excluir do lançamento os valores da conta bancária conjunta, cujo co-titular não havia sido intimado, mesmo com a comprovação da entrega da DIRPF em conjunto, com fundamento na Súmula CARF nº 29.

Já no Acórdão de Embargos nº 2301-006.059 foi negado provimento aos Embargos para manter o lançamento sobre valores de conta bancária conjunta cujo co-titular não havia sido intimado, em razão da entrega da DIRPF em conjunto, também com fundamento na Súmula CARF nº 29.

Portanto, resta patente a obscuridade apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admitidos os Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional, passo a analisar o mérito

Em análise aos autos verifico que os Embargos, opostos pelo contribuinte, que deram ensejo ao Acórdão de Embargos nº 2301-006.059 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara /

1ª Turma Ordinária, de 08/05/2019, ora embargado pela Fazenda Nacional, teve o seguinte objeto:

Trata-se de julgar Embargos de Declaração (e-fls. 421/422) opostos pelo sujeito passivo, alegando a omissão no Acórdão nº 2301-05.143 (e-fls. 321/355), pelo fato da decisão ter aplicado o Enunciado da Súmula CARF nº 29, somente em relação à conta poupança 1.134-7 no Banco Bradesco; sem mencionar o cancelamento da exigência quanto aos depósitos bancários efetuados na conta nº 835-7, que alega também ser conta conjunta.

A tese vencedora, naquela julgado, em relação à qual não foram opostos embargos, firmou o entendimento da inexigibilidade da intimação do co-titular, ainda que ambos os titulares tenham apresentado Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) em conjunto, admitindo, ainda, o fato de que esse entendimento contrariava jurisprudência do CARF, conforme se depreende da fundamentação do voto, *verbis*:

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 29, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo, consagra a obrigação de a fiscalização intimar todos os co-titulares da conta bancária para prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos realizados, previamente à lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Trata-se, a meu ver, de providência elementar, determinada pelo próprio “caput” do art. 42 da Lei nº 9.430/96 como condição para aplicação da presunção relativa que esse mesmo dispositivo estabelece. Em outras palavras, para se presumir que depósitos sem origem comprovada sejam rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, a lei exige que a fiscalização, antes de formalizar o lançamento de ofício, intime o titular ou os titulares da conta bancária para prestar esclarecimento, sob pena de nulidade. Ao conferir direito ao contraditório ao contribuinte, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 acaba por relativizar a característica inquisitória que essa fase do lançamento costuma ter:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não compartilho, porém, do entendimento jurisprudencial restritivo (por todos, cite-se o acórdão nº 9202003.742) que condiciona a decretação de nulidade à obrigação de os co-titulares apresentarem declarações de ajuste em separado, com base no § 6º do mesmo art. 421. Nesse caso, entendo que a nulidade apenas se agrava porque, além da inobservância do procedimento determinado pelo “caput” do dispositivo legal, adiciona-se outro vício, agora por ilegitimidade passiva e, provavelmente também, por erro na determinação da base de cálculo.

A súmula CARF nº 29 teve seu enunciado alterado, em 11/09/2018, passando a conter, a seguinte redação:

Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

A contradição entre a decisão proferida no recurso Voluntário e nos Embargos do Contribuinte decorre da alteração da redação da súmula CARF 29, então vigente por ocasião do julgamento dos embargos, e adotada como razões de decidir no respectivo Acórdão de Embargos.

Com efeito, não vislumbro possibilidade de alteração da tese firmada no Acórdão de Recurso Voluntário, que enfrentou, expressamente, a questão da exigência de intimação de ambos os co-titulares das contas bancárias, para fins de comprovação da origem dos recursos, ainda que estes houvessem apresentado DIRPF em conjunto, e, assim, decidiu pela exclusão dos depósitos bancários efetuados na conta poupança 1.134-7 no Banco Bradesco, omitindo-se em relação à conta nº 835-4.

Ainda que tenha havido alteração na redação da Súmula CARF nº 29, por ocasião do julgamento dos Embargos do Contribuinte, o entendimento anterior firmado pelo Colegiado, em relação ao qual não foram opostos embargos, não é passível de alteração por essa via. Ao fazê-lo, o Acórdão de Embargos, ora embargado pela Fazenda Nacional, incorreu em contradição. Por essa razão, deixo de aplicar o entendimento vigente no atual enunciado da referida súmula.

Isso posto, considerando que os embargos opostos pelo contribuinte tiveram o escopo, tão somente, de aclarar o julgado, de modo a aplicar as razões de decidir do Recurso Voluntário, excluindo, também, os depósitos bancários verificados na conta nº 835-4, entendo que a contradição suscitada nos Embargos da Fazenda Nacional deve ser sanada pela exclusão desses depósitos.

Em vista do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2301-006.059, de 08/05/2019, cancelar o lançamento sobre os depósitos bancários na conta nº 835-4, nos termos das razões de decidir do Acórdão nº 2301-005.143 (e-fls. 367 a 378).

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa